APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

Apelante: [APELANTE]

Apelada: Núcleo AUTOR(A) e outro e

Juiz prolator: Renato dos Santos

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.990

APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO OPOSTOS PELA RÉ, ORA APELANTE – Débito oriundo de mensalidades escolares inadimplidas – Embargos monitórios parcialmente acolhidos – Obrigação líquida e exigível – Termo inicial dos juros de mora devem incidir a partir do inadimplemento, não da assinatura do termo de confissão de dívida – Valor da planilha de débito inclui o percentual de 5% referente a honorários advocatícios previsto no art. 701 do CPC, o que não se admite, eis que tal percentual reduzido se trata de mero incentivo ao cumprimento espontâneo do mandado monitório - Não cumprido o mandado monitório, cumpre ao magistrado a fixação dos honorários nos termos do art. 85 do CPC – Reconhecida a sucumbência recíproca em menor parte da autora, ante o acolhimento parcial dos embargos monitórios – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/78 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, acolhendo em parte os embargos monitórios somente para reconhecer o excesso na cobrança decorrente de erro material no termo de confissão de dívida e constituiu de pleno direito o título executivo judicial em favor da ora apelada no valor de R$ 13.265,02.

Sucumbente, o requerido foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, apela o requerido (fls. 91/97), buscando a reforma da r. sentença de primeiro grau. Aduz, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa em razão de a apelada não acostar o demonstrativo de valores individuais junto ao termo de confissão de dívida, de modo que entende que os documentos juntados são insuficientes para ensejar a constituição do título executivo judicial. No mérito, requer o reconhecimento do excesso de execução da planilha de fls. 60 quanto ao termo inicial da dívida, bem como o afastamento do valor a título de honorários advocatícios contemplado na referida planilha.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fl. 195/196), com contrarrazões (fls. 101/109).

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 188).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos trazidos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao apelo.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Os elementos colacionados aos autos demonstram a existência de débito oriundo de contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, não havendo fundamento legítimo capaz de infirmar a adequação do ajuizamento de ação monitória para formação do título executivo pretendido pela autora. O fato de o termo de confissão de dívida não conter os valores discriminados individualmente não tem o condão de ensejar a nulidade da eficácia do termo de confissão de dívida.

No mérito, tenho que houve excesso de execução.

Isso porque o termo de confissão de dívida (fls. 15/16) foi assinado em 16/01/2020 e, no ato da assinatura, o apelante pagou à apelada o valor de R$ 1.030,00, restando a quantia de R$ 9.270,00 a ser paga em 9 parcelas a serem quitadas no dia 20 de cada mês. Desse modo, o termo inicial da mora e da multa deve ser calculado a partir do dia 21/02/2020.

Quanto à inclusão dos honorários advocatícios no importe de R$ 631,67 (fl. 60) na condenação imposta pelo juízo a quo, entendo que o valor é indevido. Isso porque “o percentual de 5% previsto no art. 701, caput, do CPC/2015 refere-se à fixação prévia pelo Magistrado que ordena a citação do devedor para pagamento do débito, tratando-se de benesse que somente será mantida caso este cumpra espontaneamente o mandado monitório. (...) Assim sendo, em casos de ação monitória na qual não houve o pagamento espontâneo do débito, como é o caso dos autos, os honorários devem ser estabelecidos com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, obedecendo a ordem de preferência estampada no dispositivo. Dessa forma, resta imperiosa a reforma do julgado” (AREsp Nº 2508566 - RJ (2023/0374350-8). Relator: AUTOR(A)).

Assim, não cumprido o mandado monitório espontaneamente, compete ao magistrado a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral contida no art. 85 do CPC, não havendo o que se falar da inclusão do percentual de 5% no valor integral do título executivo judicial.

Assim já decidiu esta E. Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. Autora pretende o recebimento de valores decorrentes de contratos de concessão de bolsa de estudo reembolsável. Sentença de parcial procedência. Apelo da requerente. Juros de mora de 1% ao mês. Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo convencionado (art. 394, do Código Civil) e o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, como é o caso dos autos, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, do Código Civil). Vencimento antecipado. Termo inicial a partir do trancamento da matrícula. Correção monetária pelo INPC-IBGE e juros compensatórios de 12% ao ano, incidentes desde a concessão do crédito, livremente pactuados entre as partes. Ausente qualquer abusividade. Inviável a vinculação das taxas de juros contratuais, ao limite da taxa Selic. Observância dos princípios da força obrigatória dos contratos e da autonomia da vontade. Percentuais mantidos. Pretensão de inclusão dos honorários advocatícios previstos no contrato. Impossibilidade. A despeito da cláusula não indicar se os honorários advocatícios se referem aos de sucumbência ou aos contratuais ou, ainda, a ambos, proposta demanda em juízo, serão devidos apenas os honorários sucumbenciais cuja fixação compete ao Magistrado, de acordo com o disposto no artigo 85, do CPC. A sucumbência decorrente de processo judicial não legitima o ressarcimento das despesas com honorários advocatícios contratuais. Precedentes. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Ourinhos - [VARA]; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

No que tange ao pedido de condenação da autora, ora apelada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento parcial dos embargos monitórios, entendo que merece guarida. Isso porque a autora teve sua pretensão parcialmente acolhida, de modo que ambas as partes são vencedoras e vencidas, razão pela qual as custas, despesas processuais e honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídas.

A hipótese, portanto, é de parcial reforma da r. sentença para constituir o título executivo judicial no valor de R$ 9.270,00 devidamente corrigido pela Tabela Prática deste E. Tribunal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde 21/02/2020, além de multa de 2%, montante a ser apurado e liquidado em sede de cumprimento de sentença, sem a incidência do percentual de 5% dos honorários advocatícios como constou no cálculo de fl. 60.

Reconhecida a sucumbência recíproca, e considerando que a autora sucumbiu em menor parte, o apelante deverá arcar com o pagamento de 2/3 das custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% sobre o valor da condenação, cabendo à autora o pagamento do 1/3 restante ao requerido, além de 15% sobre o valor excluído (excesso reconhecido).

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), porquanto não preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo AUTOR(A) de Justiça no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, ocorrido em 04.04.2017, tendo em vista o acolhimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator